

DENÚNCIA N. 1066586

Denunciante: José Carlos Pereira Neto
Denunciados: Evanildo Aparecido Carneiro e José Pereira dos Santos Neto
Entidade: Município de São Francisco
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO VICTOR MEYER

EMENTA

DENÚNCIA. REFERENDO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE PARCERIA PÚBLICA-PRIVADA NA MODALIDADE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. SERVIÇOS DE MODERNIZAÇÃO, EXPANSÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. FALTA DE DETALHAMENTO NO QUE TANGE AOS CÁLCULOS UTILIZADOS PARA DEFINIÇÃO DOS ÍNDICES DE DESEMPENHO E DOS PARÂMETROS REFERENTES À PRESTAÇÃO SATISFATÓRIA DO SERVIÇO. DESEQUILÍBRIO ENTRE O VALOR DA CONTRAPRESTAÇÃO PREVISTA NO ESTUDO DA CONCESSÃO E O VALOR DA RECEITA ORIGINADA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – COSIP. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO *FUMUS BONI IURIS* E DO *PERICULUM IN MORA*. SUSPENSÃO DO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA.

1. O valor da contraprestação deve ser devidamente justificado, devendo a memória de cálculo constar do edital e das planilhas que embasam o estudo econômico/financeiro da concessão.
2. Os indicadores de desempenho devem ser suficientemente detalhados no edital, acompanhados por suas fórmulas de cálculo, bem como os parâmetros que definiriam a prestação do serviço como satisfatória.
3. O estudo da concessão deve conter justificativa hábil a demonstrar que a modelagem escolhida atendeu aos postulados da economicidade e da razoabilidade

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

13ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara – 02/05/2019

CONSELHEIRO SUBSTITUTO VICTOR MEYER:

REFERENDUM

Trata-se de decisão monocrática que proferi no processo em epígrafe, nos seguintes termos:

Trata-se de denúncia formulada pelo Senhor José Carlos Pereira Neto em face dos Senhores Evanildo Aparecido Carneiro, prefeito do Município de São Francisco, e José Pereira dos Santos Neto, presidente da Comissão Permanente de Licitação, em razão da ocorrência de supostas irregularidades na Concorrência Pública 02/2019, deflagrada, naquele ente municipal, para “a contratação de Parceria Pública-Privada, na modalidade concessão administrativa, para modernização, expansão, operação e manutenção da infraestrutura da rede de Iluminação Pública”.

Em síntese, o denunciante aponta que **(I)** houve vedação à autenticação de documentação por servidor da comissão de licitação, em contrariedade ao art. 32 da Lei de Licitações; **(II)** não foi oferecido tratamento diferenciado às ME e EPP; **(III)** exigiu-se atestado de capacidade técnica em relação à parcela do certame de menor relevância e a sua dispensa em relação à parcela de maior relevância, configurando direcionamento da licitação; **(IV)** admitiu-se a redução do capital social, em contrariedade ao art. 55 da Lei de Licitações; **(V)** foi previsto o pagamento de R\$300.000,00 à empresa detentora do projeto de estudo de viabilidade técnica, o qual não seria coerente com o valor praticado no mercado; **(VI)** ocorreu a superestimação do valor do contrato; **(VII)** não houve definição das receitas extraordinárias que seriam exploradas; **(VIII)** houve favorecimento de empresa licitante.

Preenchidos os requisitos do art. 301 do Regimento Interno, a documentação submetida pelo denunciante (fls. 01/14 e o CD-ROM de fl. 15) foi recebida como denúncia pelo presidente do Tribunal, conselheiro Mauri Torres (fl. 18), o qual determinou a sua autuação e distribuição, nos termos do art. 305 do mesmo diploma.

Distribuídos à minha relatoria, os autos me vieram conclusos, em 08/04/2019 (fl. 19), ocasião em que os submeti à Unidade Técnica para que, no prazo de 5 dias, fossem analisados os apontamentos constantes da inicial e da mídia digital a ela anexada.

Às fls. 21/30, o Órgão Técnico concluiu pela improcedência das irregularidades acima relacionadas nos **itens II a VIII**. No mais, apesar de considerar parcialmente procedente o **item I** (vedação à autenticação de documentação por servidor da comissão de licitação), entendeu que a falha, por si só, não seria suficiente para justificar a interrupção da licitação, tratando-se de vício passível de correção pelo Poder concedente.

Feitas essas considerações, a Unidade Técnica passou, em seguida, à análise econômica/financeira da concessão, concluindo que:

- 1 O valor da contraprestação **previsto no estudo da concessão está superestimado** em relação ao valor da receita da COSIP da prestação de serviços de iluminação pública da cidade.
- 2 Os indicadores de desempenho utilizados para determinar a Parcela Variável que integram a Contraprestação Mensal Efetiva da Concessionária, não foram suficientemente detalhados no edital, uma vez que não foram apresentadas suas fórmulas de cálculo, bem como os parâmetros que definiriam a prestação do serviço como satisfatória.
- 3 O município de São Francisco não possui contratos de PPP vigentes e que a receita corrente líquida (RCL) do município tem-se mantido estável nos últimos 3 anos, assim, a contraprestação não apresenta um risco de romper o limite de endividamento determinado pela Lei 11079/2004, caso essa tendência se mantenha.
- 4 nos autos não se encontram quaisquer estudos contendo justificativas para a adoção do modelo de PPP, nos termos previstos na lei 11.079/04, capaz de demonstrar que essa opção atendeu aos postulados da razoabilidade e economicidade necessários à sua legitimação, como ato destinado ao atendimento do interesse público.

Dessa forma, entendeu que o edital em análise carece das seguintes correções:

- 1 o valor da contraprestação deve ser devidamente justificado, devendo a memória de cálculo constar do edital e das planilhas que embasam o estudo econômico/financeiro da concessão;

2 os indicadores de desempenho devem ser suficientemente detalhados no edital, acompanhados por suas fórmulas de cálculo, bem como os parâmetros que definiriam a prestação do serviço como satisfatória.

3 o estudo da concessão deve conter justificativa hábil a demonstrar que a modelagem escolhida atendeu aos postulados da economicidade e da razoabilidade.

Diante do exposto, a Unidade Técnica, em parecer datado de 29/04/2019, concluiu que as irregularidades constatadas demonstram ser de alto risco de dano ao erário, motivo pelo qual opinou pela suspensão do certame e pela citação dos responsáveis, Senhores Evanildo Aparecido Carneiro, prefeito de São Francisco, e José Pereira dos Santos Neto, presidente da Comissão Permanente de Licitação.

Após, vieram-me os autos conclusos.

Conforme relatado, o objeto do certame em análise consiste na contratação de PPP, na modalidade concessão administrativa, para modernização, expansão, operação e manutenção da infraestrutura de iluminação pública do Município de São Francisco.

Envolve, pois, a celebração de contrato cujo prazo de duração é de 30 anos, além de contraprestações, por parte do ente municipal, estimadas no total de R\$79.013.000,00, tratando-se, portanto, de valor de grande impacto nas finanças do Município.

Tomando como partida os apontamentos feitos pelo denunciante, na inicial, a Unidade Técnica apontou, em exame sumário, graves falhas na fase interna do certame, consistentes na falta de detalhamento no que tange aos cálculos utilizados para definição dos índices de desempenho e dos parâmetros referentes à prestação satisfatória do serviço, bem como desequilíbrio entre o valor da contraprestação prevista no estudo da concessão e o valor da receita originada da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP.

Ademais, verificou a insuficiência dos estudos elaborados pelo Município com o fim de motivar a adoção do modelo de PPP (em dissonância aos termos previstos na Lei 11.079/2004) e a sua viabilidade financeira, bem como para demonstrar que tal escolha atende ao interesse público do ponto de vista da economicidade e razoabilidade, concluindo-se, ao fim, pelo iminente risco de dano ao erário.

Assim, em face das circunstâncias acima narradas, presentes o *fumus boni iuris*, caracterizado pelo fundado receio de grave lesão ao erário, bem como o *periculum in mora*, pelo risco de ineficácia da decisão, na medida em que a sessão de entrega e abertura dos envelopes estava marcada para o dia 09/04/2019, não havendo informação no site oficial do Município acerca da contratação do objeto licitado com a empresa eventualmente vencedora do certame¹, **defiro, ad referendum** da Segunda Câmara, com base nos arts. 60 e 95, § 1º, da Lei Orgânica desta Corte, **a suspensão da Concorrência Pública 02/2019**, devendo os responsáveis se absterem de promover quaisquer atos que ensejem o seu prosseguimento até o pronunciamento definitivo desta Corte de Contas, sob pena de sanção pecuniária, nos termos do art. 85, III, da Lei Orgânica do Tribunal.

Fixo o prazo de 5 (cinco) dias para que os Senhores Evanildo Aparecido Carneiro, prefeito do Município de São Francisco, e José Pereira dos Santos Neto, presidente da

¹ <http://www.prefeituradesaofrancisco.mg.gov.br/licitacoes/concorrancia/> - acessado em 29/04/2019, às 18h45.

Comissão Permanente de Licitação, comprovem nos autos a adoção da medida ordenada, mediante a publicação do ato de suspensão.

Intimem-se o denunciante e os responsáveis, por meio de *e-mail* e *fac-símile*, em caráter de urgência, do teor desta decisão, **encaminhando-lhes cópia do relatório técnico de fls. 21/30.**

Após, adotem-se as medidas com vistas à apreciação desta decisão monocrática pelo Colegiado da Segunda Câmara na sessão de 02/05/2019.

Em seguida, encaminhe-se o feito ao Ministério Público de Contas para manifestação preliminar.

Em face do exposto, nos termos do parágrafo único do art. 60 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas e do § 1º do art. 264 do Regimento Interno, submeto a referida decisão ao referendo deste Colegiado.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Referendo.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Também referendo.

REFERENDADA A DECISÃO MONOCRÁTICA.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade das Notas Taquigráficas e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em referendar a decisão monocrática que: **I)** deferiu, com base nos arts. 60 e 95, § 1º, da Lei Orgânica desta Corte, a suspensão da Concorrência Pública 02/2019, por estarem presentes o *fumus boni iuris*, caracterizado pelo fundado receio de grave lesão ao erário, bem como o *periculum in mora*, configurado pelo risco de ineficácia da decisão, na medida em que a sessão de entrega e abertura dos envelopes estava marcada para o dia 09/04/2019, não havendo informação no site oficial do Município acerca da contratação do objeto licitado com a empresa eventualmente vencedora do certame, devendo os responsáveis se absterem de promover quaisquer atos que ensejassem o seu prosseguimento até o pronunciamento definitivo desta Corte de Contas, sob pena de sanção pecuniária, nos termos do art. 85, III, da Lei Orgânica do Tribunal; **II)** fixou o prazo de 5 (cinco) dias para que os Senhores Evanildo Aparecido Carneiro, prefeito do Município de São Francisco, e José Pereira dos Santos Neto, presidente da Comissão Permanente de Licitação, comprovassem nos autos a adoção da medida ordenada, mediante a publicação do ato de

suspensão; **III)** determinou a intimação do denunciante e dos responsáveis, por meio de e-mail e fac-símile, em caráter de urgência, do teor desta decisão, encaminhando-lhes cópia do relatório técnico de fls. 21/30.

Plenário Governador Milton Campos, 02 de maio de 2019.

CLÁUDIO COUTO TERRÃO
Presidente em exercício

VICTOR MEYER
Relator

(assinado digitalmente)

ahw/mp/ms

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

**Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência**